



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.722289/2011-19
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1201-000.947 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2014
Matéria Imposto de Renda
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COMPANHIA AIX PARTICIPAÇÕES S/A

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2006, 2007

PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

O restabelecimento de prejuízo de período anterior, em razão de lançamento cancelado por decisão transitada em julgado na esfera administrativa, permite a compensação e o aproveitamento do montante pelo contribuinte do IRPJ.

BASES NEGATIVAS DE CSLL. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplica-se às bases negativas de CSLL, decorrente de tributação reflexa, a possibilidade de compensação na hipótese de lançamento cancelado por decisão transitada em julgado na esfera administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz - Presidente

Roberto Caparroz de Almeida - Relator

Processo nº 19515.722289/2011-19
Acórdão n.º 1201-000.947

S1-C2T1
Fl. 3

13/08/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Marcelo Cuba Neto, Roberto Caparroz de Almeida, João Carlos de Lima Junior, Rafael Correia Fuso e Luis Fabiano Alves Penteado.

CÓPIA

[Handwritten signature]
2 *[Handwritten signature]*

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício apresentado pela 5ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil contra acórdão que, por unanimidade, acolheu o pedido do Contribuinte e cancelou integralmente o crédito tributário constituído.

Dada a particularidade do recurso, entendo ser razoável reproduzir o relatório elaborado naquela decisão, por bem representar os fatos e a matéria de direito guerreada:

Em ação fiscal empreendida junto ao contribuinte acima identificado, originada pelo MPF nº 08.1.90.002011021410, verificou-se que o contribuinte efetuou compensação das bases apuradas do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido nos anos-calendário de 2006 e 2007 com saldo inexistente de bases negativas apuradas em períodos anteriores, o que resultou na lavratura de Autos de Infração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Os fatos que ensejaram a autuação e os respectivos enquadramentos legais encontram-se descritos às fl. 126 (IRPJ) e 132 (CSLL):

**GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE.
SALDO DE PREJUÍZOS INSUFICIENTES.**

Compensação indevida de prejuízos fiscais, conforme circunstanciado no “Termo de Verificação de Infração – IRPJ e CSLL”, o qual constitui parte integrante e inseparável do presente auto de infração.

<i>Fato Gerador</i>	<i>Val. Tributável ou Imposto</i>	<i>Multa (%)</i>
<i>31/12/2006</i>	<i>R\$ 4.661.738,02</i>	<i>75,00</i>
<i>31/12/2007</i>	<i>R\$ 4.441,964,35</i>	<i>75,00</i>

Enquadramento legal: Arts. 247, 250, inciso III, 251, parágrafo único, 509 e 510 do RIR/99.

BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES – COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES.

Compensação indevida de bases negativas de CSLL, conforme circunstanciado no “Termo de Verificação de Infração – IRPJ e CSLL”, o qual constitui parte integrante e inseparável do presente auto de infração.

<i>Fato Gerador</i>	<i>Val. Tributável ou Contribuição</i>	<i>Multa (%)</i>
<i>Ocorrência</i>	<i>R\$ 4.661.738,02</i>	<i>75,00</i>

Processo nº 19515.722289/2011-19
Acórdão n.º 1201-000.947

S1-C2T1
Fl. 5

31/12/2006

12/2006 R\$ 4.441,964,35 75,00

31/12/2007

12/2007

Enquadramento legal: Art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/88; art. 58 da Lei nº 8.981/95 e art. 16 da Lei nº 9.065/95; art. 37 da Lei nº 10.637/02.

Em face do acima exposto, foram efetuados os seguintes lançamentos, relativos aos anos-calendário de 2006 e 2007:

Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ)		
Crédito Tributário (em reais)	2.275.925,58	Imposto
	1.706.911,18	Multa proporcional (75%)
	1.037.229,94	Juros de mora (cálculo até 30/11/2011)
	5.020.099,70	TOTAL

Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL)		
Crédito Tributário (em reais)	819.333,21	Contribuição
	614.499,90	Multa proporcional (75%)
	373.402,77	Juros de mora (cálculo até 30/11/2011)
	1.807.235,88	TOTAL

Conforme Termo de Verificação Fiscal de fls.134/137:

• A fiscalizada não possuía saldo de prejuízos fiscais e de bases negativas de CSLL para serem compensados nos anos-calendário de 2006 e 2007, em consequência de glosa de prejuízos fiscais apurados nos anos-calendário 2002 e 2003, efetuada no processo fiscal nº 19515.004226/2007-92, tendo incorrido nas seguintes infrações tributárias:

ANO-CALENDÁRIO	INFRAÇÃO- COMPENSACAO INDEVIDA	VALOR (R\$)
2006	Prejuízos Fiscais	4.661.738,02
2006	Bases Negativas da CSLL	4.661.738,02
2007	Prejuízos Fiscais	4.441.964,35
2007	Bases Negativas da CSLL	4.441.964,35

A contribuinte apresentou, em 19/12/2011, em resposta ao TIF nº 05, certidão de julgamento referente ao processo nº 19515.004226/200792, informando que houve o cancelamento da quase totalidade do auto de infração, e em face da qual a autoridade fiscal relata o seguinte:

“Ao analisarmos a certidão apresentada, contatamos que, de fato, pode o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais –

CARF ter decidido por cancelar a quase totalidade do auto de infração, conforme informado pelo contribuinte.

Ocorre que, como consta da referida certidão, o acórdão sequer ainda foi formalizado e assim, conseqüentemente, não houve, na presente data, o trânsito em julgado no âmbito administrativo da referida decisão. Assim, pelo menos em tese, ainda poderá ser cabível recurso contra esta decisão proferida pelo colegiado do CARF.

Dessa forma, visando a salvaguardar os interesses da Fazenda Nacional e em obediência ao disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional – CTN, devemos constituir de ofício, por meio de auto de infração, o crédito tributário devido. Contudo, é indubitável que a posterior manutenção do crédito tributário ora constituído dependerá do trânsito em julgado no âmbito administrativo da última decisão proferida ou da última decisão que ainda venha a ser proferida no processo nº 19515.004226/200792.”

Irresignada com a autuação, da qual tomou ciência em 22/12/2011 (fl. 139), a interessada apresentou, em 23/01/2012 (fl. 151), a impugnação de fls. 151/186, acompanhada dos documentos de fls. 187/410, na qual apresenta as alegações abaixo sintetizadas:

- A exigência fiscal deve ser cancelada porque ilíquida, uma vez que a impugnante detém prejuízos fiscais e bases negativas acumuladas relativas ao ano-calendário 2001, que não foram objeto de glosa nos autos do processo nº 19515.004226/200792;

- O auto de infração, relativo aos anos-calendário 2002 e 2003, processo nº 19515.004226/200792, foi lavrado visando à exigência de IRPJ e CSLL incidente sobre valores que não teriam sido devidamente oferecidos naqueles períodos (receitas decorrentes de supostas práticas de distribuição disfarçada de lucros – “DDL”) e despesas financeiras que não seriam dedutíveis do lucro real e da base de cálculo da CSLL (juros, variação cambial e atualização monetária). Em decorrência, foram glosados todo o prejuízo fiscal e base negativa de CSLL apurados em 2002 e 2003, os quais integraram o saldo de prejuízos e bases negativas utilizados pela impugnante em compensação com os resultados apurados nos anos-calendário 2006 e 2007;

- A autuação pretérita foi cancelada na sua quase totalidade por decisão do CARF, a qual foi apresentada pela contribuinte à autoridade fiscal, antes do lançamento impugnado, o que configura razão suficiente para o cancelamento da presente exigência fiscal;

- Tendo em vista que a glosa de compensação de prejuízos fiscais ora impugnada, relativa aos anos-calendário 2006 e 2007, foi levada a efeito com base nos mesmos fundamentos que serviram de base para a autuação do processo administrativo nº

Processo nº 19515.722289/2011-19
Acórdão n.º 1201-000.947

S1-C2T1
Fl. 7

19515.004226/200792, a impugnante apresenta razões de defesa em face das irregularidades apuradas naquele processo;

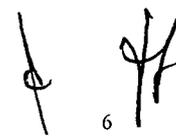
- A fim de demonstrar a improcedência do lançamento relativo aos anos-calendário 2002 e 2003, sustenta ser indevida a glosa de despesas com variação cambial passiva e juros; descabida a caracterização de “DDL” – distribuição disfarçada de lucros; decaída a pretensão relativa aos lucros supostamente distribuídos; descabida a glosa de despesas financeiras por conta de aplicação da TJLP, dentre outras alegações já apresentadas nos autos do processo nº 19515.004226/200792;

- O CARF deu parcial provimento ao recurso voluntário apresentado nos autos do processo nº 19515.004226/200792 para cancelar os itens 02 e 03 do lançamento, que trataram das supostas práticas de DDL, e item 04, referente a glosa dos juros calculados com base na TJLP;

- Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos e requer o cancelamento integral do lançamento ora impugnado.

Como não há recurso voluntário a ser apreciado, em razão da exclusão total do crédito pela decisão recorrida, passamos à análise de mérito.

É o relatório.



6

Processo nº 19515.722289/2011-19
Acórdão n.º 1201-000.947

S1-C2T1
Fl. 8

Voto

Conselheiro Roberto Caparroz de Almeida, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais, razão pela qual deve ser conhecido.

Por se tratar de recurso de ofício apresentado pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil – São Paulo, em razão da glosa de prejuízos fiscais compensados indevidamente e de compensação indevida de base de cálculo negativa de períodos anteriores, cabe-nos, neste voto, apreciar exclusivamente a matéria recorrida, visto que este colegiado não é competente para analisar os fatos e a matéria originalmente discutidos no processo n. 19515.004226/2007-92, que, inclusive, já transitou em julgado na esfera administrativa, conforme se demonstrará mais adiante.

Com efeito, a acusação fiscal nos autos recaiu sobre compensações indevidas realizadas pelo Contribuinte nos anos-calendário de 2006 e 2007, baseados em supostos prejuízos incorridos em 2002 e 2003, que foram glosadas ante o entendimento de que os saldos eram insuficientes.

Isso porque discutiam-se, no processo administrativo n. 19515.004226/2007-92, diversas infrações atribuídas ao Contribuinte, que podem ser sintetizadas no quadro abaixo:

Item	Autuação	Ano-calendário 2002	Ano-calendário 2003
001	GLOSAS DE DESPESAS FINANCEIRAS. Excesso de despesas de juros e excesso de juros em função da TJLP.	R\$ 28.141.316,12	R\$ 30.337.147,48
002	DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS. Direito de preferência de subscrição de valores mobiliários/transferência sem pagamento ou por valor inferior ao de mercado a Pessoa Jurídica vinculada.		R\$ 455.673.147,32
003	DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA. Negócios em condições de favorecimento de Pessoa Jurídica vinculada.		R\$ 29.009.694,88
004	EXCLUSÕES/COMPENSAÇÕES NÃO AUTORIZADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL.	R\$ 780.943,63	R\$ 10.651.491,19
	Valor tributável total	R\$ 28.922.259,75	R\$ 525.671.480,87

7

	Prejuízo / Base de cálculo glosados do período	(R\$ 23.585.993,41)	(R\$ 3.288.458,08)
--	--	---------------------	--------------------

O Acórdão CARF nº 1202-00645, prolatado pela 2ª Turma da 2ª Câmara da 1ª Seção excluiu, conforme demonstrado no relatório, os créditos tributários referentes aos itens 001 (juros calculados pela TJLP), 002 e 003 (distribuição disfarçada de lucros) da tabela acima e, conseqüentemente, manteve os valores relativos ao item 004, vale dizer, aqueles relativos à utilização da ULF como remuneração, em substituição à variação cambial dos períodos.

Da leitura dos autos podemos constatar que a Fazenda Nacional opôs embargos de declaração com o intuito de sanar possível omissão na fundamentação relativa à exclusão do crédito tributário consignado no item 003 da tabela acima, nos seguintes termos:

"Ao analisar o pleito, esta Turma Julgadora deu parcial provimento ao recurso voluntário do contribuinte para excluir, dentre outras infrações constatadas pela fiscalização, a distribuição disfarçada de lucros do item 003 da autuação, sob a seguinte fundamentação:

"Se foi incorporado ao patrimônio da Recorrente, diga-se, com aumento do seu capital, o adiantamento do crédito cedido pela ALCATEL em valor considerável, logicamente o aumento de sua participação majoritária está garantido com a operação, e não havendo artificialismos ou valores fictícios em tal procedimento, careceu a autoridade fiscalizadora de demonstrar, mediante provas robustas e inequívocas, em seu trabalho fiscal, que a Recorrente praticou "condições mais vantajosas" do que as que prevaleçam no mercado, em outras palavras, a regra regulamentar é explícita, deve existir um fator comparativo, de referência ou parâmetro no mercado, e, pela simples leitura do Termo de Constatação Fiscal também é visível que a autoridade lançadora, seguida pela decisão de primeira instância, não se conformou com a indexação em dólar da cessão de crédito, o que conferiu um valor real ao crédito, e, pois a AFAC e, por conseguinte, ao aumento do capital, com a respectiva subscrição das ações pela acionista ALCATEL e não há qualquer produção de um parâmetro de mercado que evidencie condições de favorecimento como descritas no inciso VI do art. 464, do RIR/99, quanto muito há diferença de participação acionária entre os acionistas, em decorrência das relatadas operações negociais, creditícias e societárias no presente caso."

Contudo, a decisão não se manifesta expressamente sobre todos os motivos da autuação, que, conforme termo de verificação fiscal, fundamenta-se em importante aspecto da cessão de créditos na operação de aumento de capital da contribuinte, para caracterizar o favorecimento da distribuição disfarçada de lucros.

Com efeito, os julgadores não se pronunciaram sobre a difícil liquidez dos créditos cedidos, tendo em vista a situação da

Processo nº 19515.722289/2011-19
Acórdão n.º 1201-000.947

S1-C2T1
Fl. 10

devedora BARRAMAR, que, segundo sua Demonstração de Resultados Contábeis, apura apenas prejuízos. Neste ponto, vale transcrever o termo de constatação fiscal:

“65. Nesse sentido, AIX praticou ato que beneficiou ALCATEL, mormente quando se aceita cláusulas vedadas por lei, de indexação ao dólar, e ainda acrescida de juros, em contrapartida ao crédito que passa a deter contra BARRAMAR, que não lhe assegura nenhuma remuneração, e que, como se percebe pela sua Demonstração de Resultados Contábeis fica apenas a apurar prejuízos.”

O acórdão, portanto, mostra-se omissos em relação a ponto importante para o deslinde da questão, razão pela qual merece ser integrado nesta via recursal”.

Consulta realizada no sítio do CARF indica que os embargos opostos pela Fazenda Nacional foram rejeitados, por unanimidade, em sessão de 06 de junho de 2013, conforme extrato abaixo:

DECISÃO PUBLICADA

Decisão: Acórdão

Número Decisão: 1202-000.975

Texto da Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos opostos pela Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo - Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Donassolo, Marco Antonio Pires, Viviane Vidal Wagner, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto e Orlando José Gonçalves Bueno

Convém ressaltar que os embargos diziam respeito apenas ao item 003 da autuação, o que forçosamente nos leva a concluir que, em relação aos demais itens já havia se tornado definitiva a decisão na esfera administrativa, inclusive com a manutenção dos créditos lançados no item 004.

Assim, como bem destacou a decisão recorrida, os valores definitivamente exonerados (antes, inclusive, da apreciação dos embargos) já eram suficientes para a recomposição dos saldos de prejuízos fiscais e bases negativas em montantes suficientes para cobrir as compensações efetuadas nos anos-calendário de 2006 e 2007, conforme demonstram os anexos de fls. 416 a 423, em que foram simulados os valores restabelecidos no Sistema SAPLI da Receita Federal do Brasil.

Com base nesses cálculos, a decisão recorrida conclui que:

Processo nº 19515.722289/2011-19
Acórdão n.º 1201-000.947

S1-C2T1
Fl. 11

Dessa forma, o resultado final do processo nº 19515.004226/200792 certamente restabelecerá os resultados negativos apurados no ano-calendário 2002 em valor suficiente a admitir a compensação glosada nos autos, relativa aos anos-calendário 2006 e 2007.

A decisão adverte, ainda, que

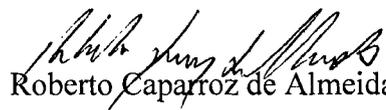
... o restabelecimento da compensação das bases apuradas nos anos-calendário 2006 e 2007, com prejuízos e bases negativas de períodos anteriores, não pôde ser implementado nos sistemas da RFB (SAPLI) porque ainda não restabelecidos o prejuízo e a base negativa do ano-calendário 2002, decorrentes do processo 19515.004226/2007-92.

Dessa forma, deve-se aguardar o restabelecimento, no SAPLI, dos prejuízos e bases negativas do ano-calendário 2002, o que será implementado nos autos do processo nº 19515.004226/2007-92, após a conclusão do litígio neles instaurado.

Entendo que, no momento oportuno, deverão ser restabelecidos no SAPLI os prejuízos e a base de cálculo negativa decorrentes do processo nº 19515.004226/2007-92, para ajuste dos valores constantes do sistema à decisão prolatada naqueles autos, com os devidos reflexos no presente processo.

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso e, no mérito, NEGO-LHE provimento, para manter integralmente a decisão recorrida.

É como voto.



Roberto Caparroz de Almeida - Relator